



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2018

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa estabelecer, para a educação básica pública estadual e municipal, número mínimo de nutricionistas por alunos matriculados, o qual foi arquivado por fim de Legislatura, e, posteriormente, desarquivado, tudo conforme previsto no art. 183 do Regimento Interno.

Para esse fim, a norma projetada estabelece os seguintes parâmetros:

- até 500 alunos, 1 responsável técnico (RT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 501 a 1.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 1 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 1001 a 2.500 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 2 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 2.501 a 5.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 3 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas; e
- acima de 5.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 3 do quadro técnico (QT) e mais 1 do quadro técnico (QT) a cada fração de 2.500 alunos, com carga horária mínima semanal de 30 horas.

Consoante a Justificativa apresentada pela Autora (fls. 04/05):

[...]

Neste sentido, reforça-se a importância de adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação escolar pública, de acordo com o preconizado na Resolução CFN nº 465/2010, para que a legislação referente à alimentação escolar seja observada tanto no que se refere à atuação do nutricionista, quanto no que diz respeito ao direito dos alunos a uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

[...]



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED), no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a fim de que colha manifestação da PGE e da SED sobre a iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator